



PARECER Nº 1946, DE 2025, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1490, DE 2023

De autoria da Nobre Deputada Marina Helou e outras, o projeto garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto não recebeu emendas e foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, e quanto ao mérito, o projeto obteve pareceres favoráveis.

Posteriormente, passou a tramitar em regime de urgência, a partir da aprovação de requerimento nesse sentido, na sessão ordinária do dia 09/12/2025.

Com fundamento na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente reunião extraordinária, para deliberação acerca da propositura.

Assim, compete-nos, nessa oportunidade, como relator designado, exarar voto sobre os aspectos financeiros e orçamentários da propositura, nos termos regimentais, o que passamos a fazer.

O projeto garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches, e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado de São Paulo.

O artigo 7º estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, atendendo ao artigo 25 da Constituição Estadual.

Pedimos vênia para apresentar alguns ajustes de redação à propositura, na forma do seguinte substitutivo, para evitar que determinados dispositivos criem despesas de difícil mensuração, e de modo que o Estado possa absorver os impactos financeiros e orçamentários decorrentes da política pública que se pretende implantar.

SUBSTITUTIVO

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1490, de 2023:

“Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado de São Paulo”

Artigo 1º- Esta lei garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno nas creches do Estado de São Paulo e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção, promoção e incentivo à amamentação e ao aleitamento materno em creches, no âmbito do Estado de São Paulo.

§1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I- amamentação: é o ato de alimentar um bebê com leite materno a partir da mama;

II- aleitamento materno: quando a criança recebe leite materno (direto da mama ou ordenhado), independentemente de receber ou não outros alimentos.

§2º- Estão abrangidas para os fins desta lei:

I - as creches públicas e privadas, em todas as modalidades de prestação do serviço;

II - os grupos das faixas etárias de 0 a 3 anos e 11 meses, conforme estabelecido pela Base Nacional Comum Curricular para a Educação Básica em vigor.

§ 3º- O direito assegurado no 'caput' deste artigo alcança todos os responsáveis pela criança durante a amamentação ou aleitamento com leite materno.

Artigo 2º- As creches deverão implementar as seguintes ações, objetivando garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno:

I- a adequação das cozinhas presentes em creches, conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias vigentes, que deverão, inclusive, contemplar área de lactário;

II- a disponibilização de sala de apoio a amamentação, com um ambiente tranquilo e confortável, que permita a adequada acomodação da nutriz;

III- a disponibilização de estrutura para a extração do leite materno e seu correto armazenamento conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias;

IV- as orientações para o correto transporte e armazenamento do leite das mães que desejarem fazer a extração fora do ambiente escolar, conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias vigentes;

V- a capacitação técnica dos profissionais sobre os benefícios do aleitamento materno, técnicas de amamentação, manejo do leite e sobre as práticas de apoio às pessoas que amamentam;

VI- a realização de campanhas, rodas de conversas, palestras e outras ações para mães, pais e cuidadores sobre a importância e os benefícios do aleitamento materno e efeitos negativos do uso de mamadeira, bico ou chupeta sobre o aleitamento natural;

VII- rotinas de acolhimento às mães e sensibilização dos pais e demais cuidadores a fim de encorajá-los no engajamento ao tema, bem como sobre as técnicas de amamentação;

VIII- a divulgação de informação sobre as possibilidades de doação de leite materno para os bancos de leite;

IX- a divulgação de informação, no ato da matrícula, sobre a importância da continuidade do aleitamento materno e amamentação, bem como as possibilidades de realização do ato na creche, a fim de que o ingresso do bebê/criança no estabelecimento educacional não seja uma barreira para a garantia do direito assegurado nesta lei; e

X- a garantia do livre acesso das mães, pais e cuidadores nas creches, com o objetivo de facilitar e estimular o aleitamento materno.

Artigo 3º - A existência das salas de apoio à amamentação não poderá ser impeditivo para que a amamentação e o aleitamento materno sejam realizados em outros espaços, inclusive públicos, do estabelecimento escolar, caso as mães, pais e demais cuidadores assim o desejem.

Parágrafo único - A extração do leite materno realizado nas dependências da creche deve ser realizada preferencialmente na sala de apoio a amamentação, ou em outro espaço adequado que atenda às exigências sanitárias e de privacidade necessárias para essa finalidade.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - promover ações de apoio, proteção e incentivo ao aleitamento materno nas creches dos municípios paulistas para fortalecer a implementação das ações previstas no artigo 2º desta lei; e

II - estabelecer diretrizes de implementação e produzir notas técnicas, cartilhas e outros materiais com instruções sobre o aleitamento materno em creches e sobre técnicas de extração e manuseio apropriado do leite materno nesses ambientes educacionais.

Parágrafo único- Os materiais a que se refere o inciso II deste artigo serão elaborados com dados científicos atualizados sobre os benefícios do aleitamento materno e adaptados para atender aos diferentes públicos envolvidos, incluindo mães,

pais, cuidadores, educadores e dos diferentes profissionais envolvidos nesta política pública.

Artigo 5º- O Poder Executivo Estadual, em articulação com os municípios, promoverá a cooperação entre as áreas de saúde, educação, assistência e desenvolvimento social, visando à integração de esforços para a eficaz promoção do aleitamento materno.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá monitorar e divulgar as taxas de aleitamento através do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN, para fins de avaliação da política pública estabelecida nesta lei.

Artigo 7º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo Estadual poderá expedir normas complementares para regulamentação da presente lei.

Artigo 9º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Dante do exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 1490, de 2023, na forma do substitutivo ora apresentado.

Fabiana Bolsonaro – Relatora



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 10 de dezembro às 15h45 horas no Sala Nohr "Campos Machado"

Item único de Pauta: Projeto de lei 1490/2023

Relator: Fabiana Bolsonaro

Aprovado como parecer o voto: Favorável ao Projeto de Lei nº 1490, de 2023,
na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, em 10 / 12 / 2023

Deputado _____ - Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fabiana Bolsonaro', is placed over the line for the President's signature.



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	<i>favorável</i>	André Bueno	-
PL	Fabiana Bolsonaro	<i>favorável</i>	Paulo Mansur	-
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	-	Paulo Fiorilo	-
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	<i>favorável</i>	Teonilio Barba	-
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	-	Carla Morando	-
PSDB/Cidadania	Dirceu Dalben	-	-	-
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	<i>favorável</i>	Tomé Abduch	-
UNIÃO	Solange Freitas	<i>favorável</i>	Rafael Saraiva	-
MDB	Itamar Borges	-	Rogério Santos	-
PODE	Ricardo França	<i>favorável</i>	Fábio Faria de Sá	-
PSD	Oseias de Madureira	-	Paulo Correa Jr	-
Substitutos eventuais	PT	<i>Dr. Jorge do Carmo favorável</i>		

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 10/12/2025

Presidente - _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 10 de dezembro às 15h45 horas no Salão Nobre "Campos Machado"

Item único de Pauta: Projeto de lei 1490/2023

Relator: Fabiana Bolsonaro

Aprovado como parecer o voto: Favorável ao Projeto de Lei nº 1490, de 2023,
na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, em 10 / 12 / 2023

Deputado _____ - Presidente

FOLHA: _____

RGL: 31214/2023



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	<i>favorável</i>	André Bueno	-
PL	Fabiana Bolsonaro	<i>favorável</i>	Paulo Mansur	-
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	-	Paulo Fiorilo	-
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	<i>favorável</i>	Teonilio Barba	-
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	-	Carla Morando	-
PSDB/Cidadania	Dirceu Dalben	-	-	-
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	<i>favorável</i>	Tomé Abduch	-
UNIÃO	Solange Freitas	<i>favorável</i>	Rafael Saraiva	-
MDB	Itamar Borges	-	Rogério Santos	-
PODE	Ricardo França	<i>favorável</i>	Fábio Faria de Sá	-
PSD	Oseias de Madureira	-	Paulo Correa Jr	-
Substitutos eventuais	PT	<i>Dr. Jorge do Carmo favorável</i>		

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 10/12/2025

Presidente - _____